



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JORGE COSTA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências.

DESPACHO: 11/08/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 856, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.452, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.452, DE 1999
(DO SR. JORGE COSTA)

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 856, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

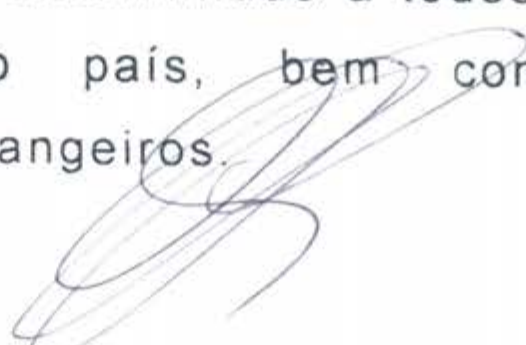
Art. 1º - Fica instituído no país o Serviço Civil Profissional, destinado aos profissionais de nível superior recém-graduados e aos alunos do último ano do curso respectivo.

§ 1º - O Serviço Civil Profissional é alternativo (opcional) ao serviço Militar Obrigatório para aqueles que, à época da incorporação, estiverem cursando o nível superior, ou estiverem na perspectiva de fazê-lo.

I - O estudante terá adiamento da sua incorporação até a sua graduação, quando será dispensado do Serviço Militar para realizar o Serviço Civil Profissional.

§ 2º - A atividade de que trata esta lei consistirá de trabalho profissional supervisionado com duração de doze meses, a ser executado imediatamente após o término da graduação ou a partir do último ano do curso, em local onde haja carência da atividade profissional respectiva.

Art. 2º - O Serviço Civil Profissional é condição para o registro profissional definitivo e determinado a todos os profissionais de nível superior graduados no país, bem como requisito para reconhecimento de diplomas estrangeiros.





§ 1º - O Serviço de que trata esta lei será implantado de forma gradual, a começar pelas áreas de atuação profissional mais carentes e definidos como prioritárias para as políticas de Governo, devendo estar completamente implantado no prazo de cinco anos.

§ 2º - A implantação gradual de que trata o parágrafo anterior deverá iniciar-se pelas profissões dos campos de Saúde, Agronomia, Veterinária, Administração Pública, Educação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias a presente lei, observadas as seguintes condições:

I - O Serviço Civil Profissional será coordenado em nível nacional por comissão permanente que funcionará junto ao Ministério da Educação e Desportos e será integrada por representantes dos governos federal, estaduais e municipais, assim como por representantes de entidades estudantis e profissionais de nível superior;

II - Haverá em cada Unidade da Federação uma comissão análoga àquela referida no inciso anterior, com o mesmo perfil de composição e destina a coordenar, nesse nível, a atividade, em termos de identificação de postos, supervisão e avaliação.

Art. 5º - O Serviço Civil Profissional será remunerado de acordo com os valores vigentes nas instituições onde serão prestados os serviços, observados os pisos mínimos nacionais válidos para cada categoria profissional.

Art. 6º - O Serviço Civil Profissional será financiado solidariamente pelas três esferas do governo e pelo setor privado, quando do seu envolvimento, seja como setor educacional ou como prestador de serviço, em forma a ser definida pelo Poder Executivo.



Art. 7º - É facultada, no interesse comum das partes, a extensão do período de Serviço Civil Profissional até três anos.

Art. 8º - O tempo de serviço prestado no Serviço Civil Profissional é computado para todos os efeitos, exceto para caracterizar vínculo de trabalho permanente com a instituição onde é executada a atividade.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De longa data se fala, no Brasil, da criação de um Serviço Civil Profissional alternativo como complemento à formação profissional.

Muitos países do mundo, e especialmente da América Latina, dispõem, há muito, desse tipo de atividade, avaliada sempre como de muito sucesso e útil para o desenvolvimento profissional nesses países.

Mais recentemente, desde a Constituinte e, particularmente, desde o debate sobre a Lei Orgânica da Saúde, o tema tem voltado à baila, por iniciativa, até mesmo das Forças Armadas, no contexto do serviço militar.

O Serviço Civil Profissional justifica-se, entre outros, pelos seguintes argumentos:



- Necessidade de complementação da formação profissional, dando oportunidade de exposição de todos os profissionais recém-formados às várias situações que representam a realidade do país, uma vez que, na maioria, os ambientes acadêmicos de aprendizagem curricular são muito selecionados e abstraídos da realidade adversa de muitas regiões do país.

- Necessidade de profissionais dos vários tipos em muitos locais e regiões do país. O SCP pode assegurar a continuidade e suprir essas lacunas, além de ser veículo para a atualização e modernização das práticas profissionais, muitas vezes esterilizadas por falta de contato com o meio acadêmico.

- Possibilidade de que, pela oportunidade de conhecer novas realidades, o profissional possa optar pelo trabalho regular nessas regiões e não apenas nos locais onde se formou.

As formas de atuação são inúmeras e deve ser estimulada a criatividade e a flexibilidade, para que a atividade seja, ao mesmo tempo gratificante para o estagiário e útil para a população. Neste sentido, e dada a complexidade do assunto, é que estou propondo uma regulamentação pelo Executivo e a criação de comissões permanentes em nível federal e estadual para acompanhar o processo, monitorando-o e avaliando-o permanentemente.

Entenderemos que o SCP não deve ser encarado como "pagamento" pelo curso realizado, ele é na realidade uma manifestação de compromisso com a população e deve ser encarado como parte do processo pedagógico de formação profissional. Por isso é que se julga essencial a participação permanente do sistema educacional durante o processo, mediante a atividade de supervisão. Os recém-formados não podem ser "jogados" no campo à sua sorte, pois o seu processo de



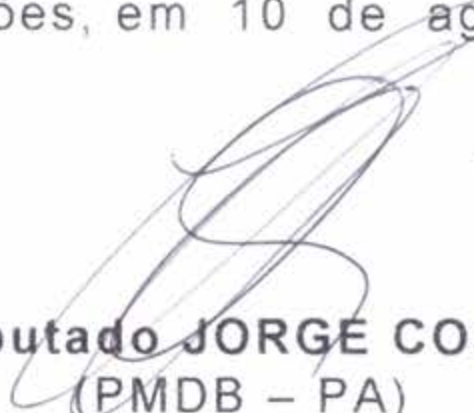
CÂMARA DOS DEPUTADOS



formação só deverá ser considerado após a realização do SCP.

O SCP deverá ter caráter regular e permanente, funcionando não só nos municípios do interior do país, mas também na periferia das grandes cidades, lugares que possuem diversas carências que poderiam ser supridas por este serviço.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1999.


Deputado JORGE COSTA
(PMDB - PA)

11/08/99

Lote: 78
Caixa: 34
PL N° 1452/1999
6

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 11/03/99 10:00
Nome
Ponto 386

26.1320